

Art. 2º. Para efeito desta Lei, é considerado lixo tecnológico todo aquele gerado a partir de eletrodomésticos, aparelhos ou equipamentos elétricos ou

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzem, importem e/ou comercializem, utilizam e prestam serviços de assistência técnica de produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 1º. Os eletrodomésticos e produtos e componentes eletroeletrônicos, considerados como lixo tecnológico, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos à saúde da população ou impactos negativos ao meio ambiente.

LEI

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sancionei a seguinte:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere no inciso IV do art.87, da LEI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

“Institui normas e procedimentos para a Coleta, Armazenagem, reciclagem e destinação final de eletrodomésticos e produtos eletroeletrônicos considerados como lixo tecnológico, no âmbito do Município de Porto Velho”.

Divisão das Comissões
Proj. de Lei nº 2986/2013
Proj. de Lei Comp. Nº
Resolução
Decreto Legislativo nº
Emenda a Lei Org. Nº
Data: 06/08/13 Horário 15:30hs

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº _____ **CMPV / 2013**

Gabinete do Vereador Everaldo Fogaça

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



Art.3º. Em consonância com o artigo 1º, a destinação final adequada se dará através de:

I – processos de coleta, armazenagem, reciclagem e reaproveitamento dos produtos ou componentes para finalidade original ou diversa;

II – práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes eletrônicos;

III – neutralização e disposição final apropriada dos componentes equiparados a lixo tecnológico.

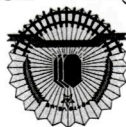
§ 1º. A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º No caso de componentes e equipamentos eletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão estadual competente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

- I – computadores, seus componentes e periféricos;
- II – televisores e monitores;
- III – acumuladores de energia (baterias, pilhas nobreaks, etc);
- IV – aparelhos celulares;
- V – lâmpadas fluorescentes e eletrônicas;
- VI – aparelhos e equipamentos de exames de saúde; tipo Raio X;
- VII – produtos magnetizados;
- eletrônicos e seus componentes, de uso doméstico, industrial, comercial e governamental ou de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, que contenham produtos químicos nocivos à saúde ou ao meio ambiente, tais como:

Gabinete do Vereador Everaldo Fogaça

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



Parágrafo Único: As empresas que não apresentarem o referido relatório anual de destinação final desses produtos para o órgão competente ficarão impossibilitadas de renovar o seu Alvará de Funcionamento para o ano subsequente.

Art. 7º. As empresas que fabricam, importam, comercializam ou prestam serviços de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, ficam obrigadas a apresentar anualmente o relatório de controle da destinação final desses produtos em desuso ao órgão municipal competente.

Art. 6º. Compete ao Poder Público municipal e estadual a fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei e a aplicação, em caso de seu descumprimento, das penalidades previstas na legislação específica de dano à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 5º. É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa, comercializa ou prestam serviços de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Parágrafo Único. Caso as informações estabelecidas no caput não sejam colocadas pelo fabricante, o comerciante deverá providenciá-las.

IV – alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes.

III – endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final; e

II – orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

I – advertência para não descartar o produto em lixo comum, como: Lixão municipal ou aterro sanitário.

Art. 4º. Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Município de Porto Velho, devem conter na embalagem ou rótulo, em destaque, as seguintes informações ao consumidor:

Gabinete do Vereador Everaldo Fogaça

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA




Everaldo Fogaça
Vereador PTB

Sala das Sessões, 05 de Agosto 2013.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Everaldo Fogaça

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



Dessa forma, com a finalidade de estabelecer norma específica no Município de Porto Velho - Rondônia para a destinação adequada daquilo que se caracteriza como lixo tecnológico, é que propomos o presente projeto de lei, que "Institui normas e procedimentos para a coleta, reciclagem e destinação final de eletrodomésticos e produtos eletrônicos considerados como lixo tecnológico, no âmbito do Município de Porto Velho".

Quando ao descarte dos eletrodomésticos e dos aparelhos eletrônicos e seus componentes, caracterizados como lixo tecnológico, ao invés de simplesmente jogá-los no lixo comum, existem três opções adequadas para se desfazer daqueles aparelhos e equipamentos que o usuário considera inservível: entregá-lo ao fabricante (se ele aceitar); vendê-lo (por um preço bem camarada); ou doá-lo para instituições de caridade, comitês de democratização da informática ou para reciclagem.

Ainda em relação ao enquadramento dos resíduos tecnológicos, a Lei Federal nº 12.305, de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, classifica os resíduos quanto à origem e quanto à periculosidade. Segundo a referida Lei, o lixo eletrônico pode ser classificado como resíduos não perigosos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

No nosso País, atualmente não existe nenhuma norma que especifica claramente o enquadramento dos resíduos tecnológicos quanto à sua origem, natureza e periculosidade. A NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT faz a classificação dos resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que estes resíduos possam ter manuseio e destinação adequados. De acordo com a referida Norma, os resíduos são assim classificados: Classe I – Perigosos; Classe II – Não inertes; e Classe III – Inertes. Seguindo esta norma, o lixo tecnológico pode ser enquadrado como resíduo da Classe II.

Nobres Pares, segundo o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, considera-se lixo tecnológico todo aquele gerado a partir de aparelhos eletrodomésticos ou eletrônicos e seus componentes, incluindo os acumuladores de energia (pilhas e baterias), lâmpadas fluorescentes e produtos magnetizados, de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final.

JUSTIFICATIVA

Gabinete do Vereador Everaldo Fogaça

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



Gabinete do Vereador Everaldo Fogaça

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



Com a popularização dos eletrodomésticos, computadores, televisores, aparelhos celulares e lâmpadas fluorescentes e eletrônicas, entre outros, um grande passivo ambiental surgiu nos últimos anos: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico.

A denominação "lixo tecnológico" se refere aos milhões de toneladas de lixo produzidas diariamente no Mundo, a partir dos resíduos resultantes da rápida obsolescência de equipamentos eletrônicos. O crescimento do lixo tecnológico multiplica-se no ritmo da aceleração da produção industrial que, a cada ano, lançam novos e sofisticados equipamentos no mercado consumidor.

Mesmo em dimensões menores, em comparação com países mais desenvolvidos, o Brasil já sente os seus efeitos e que era objeto de tecnologia de ponta entra para obsolescência em poucos anos e até meses de uso. Entre nós, o tempo médio para troca dos celulares, que já ultrapassaram a casa dos 100 milhões no País, é de menos de dois anos. Os computadores, com quase 40 milhões de unidades, são substituídos a cada quatro anos nas empresas e a cada cinco anos pelos usuários domésticos.

Sem a devida a reciclagem, reutilização ou destinação final ambientalmente adequada, o lixo tecnológico proliferará no meio ambiente. O perigo está na composição desses produtos fabricados com metais pesados altamente tóxicos, como chumbo, mercúrio, césio e berílio, entre outros. Em contato com o solo, essas substâncias contaminam o lençol freático e, conseqüentemente, os mananciais que abastecem de água a população. Quando queimados, poluem o ar. Também causam doenças graves e distúrbios no sistema nervoso dos catadores que sobrevivem da venda dos materiais coletados nos lixões, podendo também provocar morte por envenenamento.

Embora de forma tímida e tardia, o mundo já começa a se mobilizar para conter o avanço dessa espécie de lixo. Países europeus forçam os fabricantes a recolher de volta os equipamentos descartados pelos usuários. Os Estados da Califórnia e Massachusetts, nos EUA, baniram o lixo eletrônico de seus aterros sanitários com a aprovação de leis mais rigorosas de controle. No Brasil, como exemplo, em julho de 2009, o Estado de São Paulo aprovou a Lei nº 13.567, e em Janeiro de 2013, o Estado de Rondônia também aprovou a Lei nº 2962, estabelecendo regras para a destinação final do lixo tecnológico, Lei esta que nos serviu de modelo para a presente proposição.

As empresas pouco colaboraram para o esclarecimento dessa ameaça à saúde da população. As embalagens dos produtos eletrônicos não alertam sobre o perigo de contaminação e eventuais danos ambientais. Por isso, o projeto de lei, no seu artigo

Everaldo Fogaça
Vereador PTB

Sala de Sessões, 05 de Agosto de 2013.

4º prevê que os produtos e componentes eletrônicos comercializados no Município de Porto Velho devem conter na embalagem ou rótulo, em destaque, informações de orientação e advertência ao consumidor.

Outro ponto importante a destacar é que, de acordo com o artigo 2º do projeto, é considerado lixo tecnológico todo aquele gerado a partir de eletrodomésticos, aparelhos ou equipamentos elétricos ou eletrônicos e seus componentes, de uso doméstico, industrial, comercial e governamental ou de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, que contenham produtos químicos nocivos à saúde ou ao meio ambiente.

Diante de todo o exposto, considerando que a questão do lixo tecnológico no nosso Município precisa de um tratamento adequado e imediato, sob pena da sociedade pagar um elevado preço pela omissão de uma norma específica sobre a destinação final de eletrodomésticos e produtos eletrônicos, e que contamos com o apoio de todos os Membros desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Gabinete do Vereador Everaldo Fogaça

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA

